

Lei nº 1.162 / 2025

Altera o art. 4º da Lei nº 984/2017 que "Regulamenta a cessão de veículos municipais para o transporte de estudantes a municípios vizinhos, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, em nome do povo aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei nº 984/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Caberá ao município, além da cessão do veículo, arcar com as despesas de combustível, manutenção, motorista e conservação dos veículos disponibilizados para a realização do referido transporte.

§ 1º Em caso de terceirização do transporte, o setor de licitação deverá atentar para a realização do processo com as exigências e especificações cabíveis para o transporte dos estudantes, autorizando apenas veículos apropriados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, e outros, adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente e que respeitem a idade de fabricação máxima prevista em lei.

§ 2º Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo município.

§ 3º Cada veículo cadastrado para realização do transporte de estudantes deve nomear, pelo menos, dois motoristas, com as devidas exigências especificadas em lei, para dirigir o respectivo automóvel, evitando assim, a descontinuidade do serviço em caso de atestados médicos e/ou outro motivo de força maior.

§ 4º Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte de estudantes deverão ser vistoriados semestralmente, sempre nos meses de janeiro e julho por órgão competente e credenciado, devendo a empresa contratada apresentar o laudo de inspeção veicular emitido pela empresa credenciada e assinado por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.



§ 5º Além dos quesitos citados nos parágrafos anteriores, cada veículo que realizar o transporte escolar deverá conter:

I – Câmera de monitoramento interno com registro e gravação de imagens pelo período mínimo de 30 dias;

II – Acessibilidade, de acordo com a lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (quando destinado ao transporte de alunos com necessidades especiais).

III – Equipamento de rastreamento compatível com o sistema de rastreamento da Secretaria Municipal de Educação.

IV - Máximo de 15 anos de fabricação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Escalvado, 16 de outubro de 2025.



Gilmar de Paula Lima
Prefeito Municipal

Iniciativa: Josias Ferraz Tibúrcio